



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500785-96.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado MARCELO FELINTO PAZZINI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso defensivo para absolver o réu Marcelo Felinto Pazzini do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal, ficando prejudicado o apelo ministerial. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1500785-96.2023.8.26.0157

Assunto: Crimes de Trânsito

Apelante/Apelado: Marcelo Felinto Pazzani

Apelada/Apelante: Justiça Pública

Origem: Foro de Cubatão - 1ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Dr. Rodrigo de Moura Jacob

Voto nº 16317

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame. 1. Marcelo Felinto Pazzini foi condenado a 06 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e suspensão de habilitação por 02 meses, por conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, conforme art. 306 da Lei n. 9.503/97. Recurso defensivo, pela absolvição, e apelo ministerial, pela exasperação da pena.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova suficiente de que o réu conduziu o veículo sob efeito de álcool, e a adequação da dosimetria. considerando a ausência de testemunhas que confirmem a condução e a fragilidade probatória.

III. Razões de Decidir. 3. Fragilidade probatória evidenciada. O policial que abordou o réu não presenciou a condução do veículo, encontrando-o a três quilômetros do local onde o automóvel foi deixado. O réu alegou em juízo que consumiu álcool após deixar seu veículo quebrado no acostamento, e não antes de o conduzir.

4. Em juízo, o policial não se recordou dos fatos ou do réu, deixando de confirmar a narrativa apresentada no inquérito. A confissão extrajudicial do réu, que mencionou consumo de álcool na praia, foi retratada em juízo, onde alegou ter bebido somente após o veículo quebrar. 5. O teste do etilômetro indicou concentração de 0,39 mg/L, ligeiramente acima do limite legal, mas o restante dos elementos informativos colhidos no inquérito não se convalidou em prova perante o crivo do contraditório. 6. A ausência de testemunhas oculares e a falta de clareza sobre o tempo decorrido entre a quebra do veículo e a abordagem policial geram dúvidas sobre a condução sob efeito de álcool. A versão do réu, embora duvidosa, não foi refutada por provas seguras, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Absolvição de rigor.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Dá-se provimento ao recurso defensivo para absolver o réu do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A condenação criminal exige certeza absoluta da responsabilidade do acusado. 2. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, VII; Lei n. 9.503/97, art. 306.

Jurisprudência Citada: AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024.

Ao relatório de fls. 132/133, acrescento a r. sentença ter julgado procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

Posto isso, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu MARCELO FELINTO PAZZINI, a pena de 06 meses de detenção no regime inicial aberto, pena privativa de liberdade que substituo por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta, a ser definida no Juízo da execução, bem como o condeno a suspensão de sua habilitação pelo prazo de 02 meses e ao pagamento de 10 dias-multa no seu piso legal, como incurso no artigo 306 da Lei n. 9.503/97.

Isso porque, segundo diz a denúncia (fls. 68/69):

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **1º de julho de 2023**, por volta das 21h30, no acesso à Rodovia dos Imigrantes, km 55, Área Rural, nesta cidade e comarca de Cubatão, MARCELO FELINTO PAZZINI, qualificado a fls. 8, conduziu o veículo HB20, placas GJA4D62, cor preta, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada pela concentração de 0,39 (mg/L) de álcool por litro de ar alveolar.*

Na ocasião, o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, conduziu veículo automotor pela via pública acima mencionada e, em razão de seu automóvel apresentar um problema, decidiu estacioná-lo no acostamento da rodovia.

Policiais Militares foram acionados para atender uma ocorrência de veículo abandonado e, no local, depararam-se com o carro trancado. Em seguida, receberam a informação de que o proprietário do automóvel estava mais à frente por ter acionado o guincho da empresa ECOVIAS.

Submetido ao teste do etilômetro, em razão de apresentar forte odor etílico, aquele apontou a concentração de 0,39 mg/litro de álcool por litro de ar alveolar, a ser oportunamente juntada aos autos.

O denunciado foi preso em flagrante.

Ante o exposto, ofereço denúncia em desfavor de MARCELO FELINTO PAZZINI como incurso nas sanções do artigo 306, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/97. (...) – g.n.

Descontentes com o desfecho da ação penal, apelaram o réu e o Ministério Público.

Às fls. 142/144, o MP requer a elevação da pena-base do acusado, ante seus maus antecedentes (autos nº 0052747-30.2007.8.26.0050, fls. 62/63).

Às fls. 160/163, o réu, por intermédio de sua defesa técnica, requer a absolvição. Aduz que não dirigiu sob efeito de bebidas alcoólicas, tendo consumido álcool depois de deixar seu automóvel quebrado no acostamento, quando pegou carona em uma van. Argumenta que o policial militar não se recordou dos fatos em juízo. Requer, enfim, a absolvição, por fragilidade probatória.

Contrarrazões ministeriais às fls. 166/168 e da defesa a fls. 149/151.

A PGJ, por sua vez, ofertou parecer pelo provimento do recurso ministerial, e pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 179/181).

De conformidade com a Resolução nº 772/17, não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

O pleito absolutório deve ser acolhido.

No caso, os fatos narrados na denúncia não foram satisfatoriamente comprovados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Na delegacia, o policial **Henrique Cesar dos Santos**, que realizou a abordagem do réu, narrou que *“foi acionado via rádio a comparecer ao local dos fatos, pois havia um veículo abandonado na pista. Que, lá chegando encontrou o veículo acima mencionado parado no acostamento e devidamente trancado. Que, o proprietário do veículo estava três Kilômetros a frente do local dos fatos, com um guincho da empresa Ecovias. Que, o controle da viatura informou que o proprietário do veículo estava a frente, e diante de tal fato, foi até o local onde estaria o proprietário, e este informou que seu veículo havia sido furtado hoje as 12.00 horas na cidade do Guarujá, e tal meliante que havia furtado tal veículo teria*

*perdido o controle de direção e colidido em um veículo corsa o qual estava parado. Que, segundo o proprietário do veículo foi até o local onde o veículo estava batido, isso na cidade do Guarujá, não informando o local exato do encontro de seu veículo batido, e teria pego o veículo e em seguida acionou o seguro do carro, e foi informado pelo seguro que não poderia atendê-lo naquele momento, e diante de tal fato, o proprietário de tal carro, pegou a direção do veículo e foi embora da cidade do Guarujá com destino a cidade de São Paulo. Que, enquanto estava na rodovia dos Imigrantes, Km 55 com destino a São Paulo, seu veículo ferveu, vindo a parar no local acima mencionado. Que, os policiais ao chegarem no local, não presenciaram o investigado na direção do veículo. Que, o policial ao perceber que o investigado exalava odor etílico perguntou se o mesmo era quem dirigia o citado veículo, e este confirmou que estava conduzindo o veículo. Que, diante de tal fato, o policial explicou para o mesmo sobre o exame de etilômetro, e o investigado quis soprar o aparelho, onde constatou álcool alveolar no valor de **0,39 mg/litro de álcool alveolar**. Que, informa que o veículo do investigado encontra-se atrasado o licenciamento desde o ano de 2.020, sendo que o veículo é apreendido administrativamente pelo policial militar, o qual será encaminhado ao pátio do DER do Guarujá. NM Nada mais disse nem lhe foi perguntado.”* (fls. 06/07, g.n.).

Como se vê, o policial narra que não visualizou o réu dirigindo o veículo, tendo encontrado o automóvel parado no acostamento, trancado, e o réu a cerca de três quilômetros de distância do local, com um guincho da Ecovias.

Realizado o teste do etilômetro, foi constatada a concentração alcoólica de 0,39 miligramas por litro de ar alveolar (fls. 76/77), valor ligeiramente superior ao limite legal, de 0,3 mg/l (art. 306, §1º, I, do CTB).

Em juízo, a testemunha policial nada recordou sobre os fatos, nem se lembrou do réu, apenas relatando genericamente que o procedimento padrão em casos de embriaguez ao volante é oferecer o teste ao motorista (cf. mídia acostada às fls. 114 dos autos).

Em delegacia, o acusado confessou que consumiu bebida alcoólica na praia durante o dia, tendo posteriormente conduzido seu veículo a caminho de São Paulo, tendo o automóvel quebrado na estrada. Disse que “*saiu da cidade de São Paulo na data de 01.07.2023 pela manhã com destino a cidade do*

Guarujá. Que, permaneceu neste local até as 12.00 horas do sábado do dia 01.07.2023. Que, seu veículo foi furtado na cidade do Guarujá, em endereço que desconhece. Que, após seu veículo ter sido furtado, o declarante encontrou o mesmo batido em uma rua do Guarujá. Que, o declarante de imediato acionou o seguro do seu veículo para ir buscá-lo na cidade do Guarujá. sendo que não obteve resposta., decidiu pegar o veículo e tomar a direção do mesmo. Que, esclarece que na praia ingeriu bebida alcoólica do tipo cerveja. Que, esclarece que por volta das 15.30 horas decidiu sair do Guarujá, com destino a São Paulo. Que ao tomar a direção da rodovia Imigrantes, seu veículo veio a ferver, vindo a estourar o radiador, vindo a vazar água e o veículo parou de rodar. Que, saiu do veículo no Km 55 e abandonou o carro neste local no acostamento, e em seguida caminhou três Km para ir até o guincho da Ecovias para pedir socorro. Que, os policiais localizaram seu veículo abandonado no KM 55 e tais policiais foram informados que o declarante estaria três Km a frente, e para lá se dirigiu, vindo a encontrar o mesmo neste local. Que, foi solicitado pelos policiais militares que o mesmo se submetesse a exame de etilometro, onde constatou o valor de 0,39 álcool alveolar, sendo que os policiais não viram o declarante conduzindo o veículo sob efeito de álcool. Nada mais disse nem lhe foi perguntado” (fl. 08, g.n.).

Em juízo, o réu retratou a confissão anterior, alegando que não chegou a dirigir seu veículo sob efeito de álcool. Disse que conduziu o automóvel a caminho de São Paulo, tendo o veículo quebrado na estrada. Deixou o carro no acostamento, e pegou carona com uma van de viagem até um quilômetro mais à frente. Contou que, “o pessoal” da van estava “curtindo” a praia e estavam bebendo, com um cooler. Pensou que não iria mais dirigir, e aceitou beber com eles. Disse que o seguro lhe pediu a localização e informou que buscaria seu carro. Foi aí que passou a van e lhe ofereceram ajuda. Aceitou pagar uma taxa de 50 reais pela carona. Esclareceu que a polícia demorou para chegar ao local, e que a van quebrou um quilômetro mais a frente, onde o policial o encontrou. O policial abordou a van, e questionou se o carro quebrado “lá embaixo” era de algum deles. O réu se identificou, e foi na viatura até seu automóvel, tendo o policial chamado o guincho da Ecovias, e levado seu automóvel para o pátio. Ressaltou que apenas bebeu na van, depois que seu carro já havia quebrado, tendo o seguro lhe recomendado sair do

local, pois era perigoso. Questionado, disse que em delegacia constou a versão “*que o policial pediu pra eu falar*” (cf. mídia de fl. 114 dos autos).

Pois bem.

Embora duvidosa a versão apresentada pelo acusado em juízo, no sentido de que teria ingerido bebida alcoólica apenas depois de abandonar seu veículo quebrado, quando então teria pegado carona com uma 'van de viagem', fato é que o policial militar que o abordou não o viu conduzindo o veículo sob efeito de álcool, tendo o encontrado a alguns quilômetros do local onde seu veículo foi deixado, como relatou no inquérito.

Destaco que também não há informações nos autos sobre o tempo transcorrido entre o réu parar o carro no acostamento e a abordagem policial, que, pelo que consta no B.O. teria sido às 21h30 (fls. 02/03).

E, em juízo, o agente da lei nada soube relatar sobre os fatos, sequer se recordando do réu, o que, em verdade, não oferece subsídios para refutar a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial.

É dizer, a versão apresentada pelo réu em audiência, bem ou mal, poderia ter ocorrido, pois não é possível saber quanto tempo decorreu dentre a quebra de seu automóvel e a abordagem policial.

Ainda, as circunstâncias de sua abordagem não restaram devidamente esclarecidas, pois há divergência entre a versão do réu apresentada em juízo e a narrativa inquisitorial do policial **Henrique**, que em juízo não foi capaz nem de confirmar seu relato, nem de negar o do acusado.

Por fim, não se olvida que em solo policial o réu tenha mencionado que ingeriu cerveja na praia (sem especificar o horário), tendo posteriormente conduzido seu veículo de volta para São Paulo, às 15h30 (fl. 08).

Contudo, a confissão extrajudicial do apelante, desamparada de outras provas de materialidade e de maiores esclarecimentos sobre sua abordagem, não basta para comprovar que ele estava conduzindo veículo sob efeito de álcool, mormente quando, em juízo, o acusado retratou as declarações anteriormente prestadas em solo policial.

Tampouco é possível condenar o réu somente com os elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, os quais, notadamente,

não se convalidaram em prova segura ao longo da instrução (art. 155 do CPP).

Com efeito, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela impõe, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva.

Desta forma, não bastam meras suposições, prova contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas, as quais devem favorecer a defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve amparar-se em um conjunto fático probatório coeso e harmônico e apresentar motivação consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) – g.n.

Desse modo, no caso, entendo que os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação do apelante, além de qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*), razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

Em vista do julgamento ora realizado, fica prejudicado o recurso ministerial.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso defensivo para absolver o réu **Marcelo Felinto Pazzini** do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal, ficando prejudicado o apelo ministerial.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR